

ILUSTRÍSSIMA SRA. FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA, PREGOEIRA
OFICIAL DA PREFEITURA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

AOS CUIDADOS DA PREGOEIRA

REF: EDITAL LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO n° 08/2023

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.420.916/0008-28, RDV CE 060, S/N° - KM 11,5 - DISTRITO INDUSTRIAL - PAVUNA, CEP: 61.800-000 - PACATUBA - CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na 8.666/93, item 8.1 do Edital Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as Razões Recursais do RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, contra a decisão desse digna Pregoeira que habilitou a licitante "STRATURA ASFALTOS LTDA", demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I-DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 14 de julho de 2023.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme item 8.1 do Edital são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável pregoeira conhecer e julgar o presente recurso.

II-DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Administração para o presente certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que pregoeira ao apreciar os documentos apresentados pela empresa participante "STRATURA ASFALTOS LTDA" julgou a licitante habilitada, ainda que esta não tenha atendido ao disposto no edital, no que tange à apresentação de seus documentos nos moldes de seu credenciamento. Em seguida, a decisão foi prontamente questionada pelo representante desta recorrente, que apresentou sua intenção de recurso, em conformidade com o disposto no item 8.1. do edital, questionando a habilitação da empresa e apresentando sua intenção recursal.

A decisão de HABILITAÇÃO da empresa não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III- RAZÕES DA REFORMA

O pregoeiro ao considerar a licitante "STRATURA ASFALTOS LTDA" habilitada feriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da Legalidade, pois existe expressa previsão de que sua documentação deverá ser apresentada, conforme estabelecido na cláusula 6.2.3, o que implica em unicidade documental da licitante participante, acarretando descumprimentos em outras cláusulas editalícias tais como: 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.2.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Pregoeira na decisão administrativa, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício infringido, senão vejamos:

~~... das da Comissão de Licitação no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, após a publicação desta...~~

6.2.3. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

6.3- RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.1. **NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

6.3.2. **EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldoempreendedor.gov.br;

6.3.3. **NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

6.3.4 **NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES:** ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

6.3.5. **NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS:** decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3905-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

6.6.2. - Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, para atividade de distribuição de asfaltos (Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005, art. 3º) – para o LOTE I;

Com relação aos documentos de habilitação jurídica foi apresentada alteração contratual onde evidencia-se a alteração da estrutura societária que passa de Sociedade Anônima para Empresa Limitada.

Em razão dessa alteração, entendemos que se faz necessária a atualização de todos os demais documentos, especialmente as certidões, uma vez que a alteração societária pode ocasionar alteração nas responsabilidades e obrigações com os órgãos da administração pública, o que não foi feito na ocasião em dissonância com o disposto na cláusula 6.3, observações finais sobre alterações societárias.

Outrossim, analisando o restante da documentação acostada, observou-se que não houve alteração da razão social nos seguintes documentos: CND Federal, CND Municipal, CN Falência, CND FGTS e autorização da ANP, demonstrando que estes não foram atualizados para atual estrutura societária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **STRATURA ASFALTOS S.A.**
CNPJ: **59.128.553/0001-77**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibitiré / MG - CNPJ: 04.420.916/0008-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

N° 0000000825

Razão Social
STRATURA ASFALTOS S.A.

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento Bairro CEP
00000349105 C.N.P.J.: 59128553002110 PAJUCARA 61900000

Localizado R OESTE UM, S N - PARTE SALA 3 DISTRITO INDUSTRIAL - MARACANAU-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome
30502 - STRATURA ASFALTOS S.A.

Endereço Documento
R OESTE UM, S N PARTE SALA 3 DISTRIT C.N.P.J.: 59.128.553/0021-10
PAJUCARA MARACANAU-CE CEP: 61900000

No. Requerimento Natureza jurídica
0000000825/2023 Pessoa Jurídica

Ressalta-se que a CND de FGTS, além de não estarem com a razão social atualizada, também apresenta endereço completamente distinto do apresentado no CNPJ, ou até mesmo de qualquer endereço de filial presente no contrato social, tornando completamente nula de efeitos.


CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**


Inscrição: 59.128.553/0021-10
Razão Social: STRATURA ASFALTOS SA
Endereço: RUA ERNESTO IGE I S/N SALA 1 / MUCURIBE / FORTALEZA / CE / 60182-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/07/2023 a 01/08/2023

Por fim, com relação à autorização da ANP, apresentada sem atualização, configura completo desatendimento à Resolução ANP nº. 02/2005, que dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade, dispondo em seu art. 19 sobre a obrigação de manter documentação atualizada junto à agência, e, complementando, no art. 22, que a autorização poderá ser extinta caso esse requisito não seja atendido, senão vejamos o teor dos artigos:

Art. 19. O distribuidor fica obrigado a:

ix - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos.

Art. 22. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos é outorgada em caráter precário e será extinta nos seguintes casos:

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP;



Data de emissão: 08/11/2017
Hora da emissão: 12:19:20

Cadastro de Empresa

Dados Gerais

CNPJ:
Razão Social: STRATURAASFALTOS S/A
Nome Fantasia: STRATURAASFALTOS
Nome Reduzido: STRATURAASFALTOS
Endereço: AVENIDA PAULISTA - 1.734 - ANDAR 7, UNIDADES 7-A E 7-B
Bairro: BELA VISTA
CEP: 01310-200
UF: SP
Município: SÃO PAULO

Meio de Comunicação

Tipo	Descrição	Complemento
------	-----------	-------------

Sócios

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Capital Social	Capital Votante
04274233	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	100,00 %	100,00%

Qualificações

Qualificação	Situação	Data de Início	Tipo de At.	Data de Publicação
DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	AUTORIZADA	10/10/2005	AUTORIZAÇÃO	10/10/2005

Sendo assim, muito embora a douta pregoeira tenha considerado HABILITADA a empresa licitante "STRATURA ASFALTOS LTDA", esta não apresentou na ocasião documentação em estrita conformidade com o regramento editalício (6.2.3, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.2) devendo, portanto, ser reformada a decisão para que a declare inabilitada, habilitando-se a empresa ora recorrente para o item.

III.1-DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.095-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0563

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3682-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeitar.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Vale frisar que a ora RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Esta pregoeira ao realizar interpretação divergente e extensiva ao disposto nos itens "6.2.3, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.2" violou um dos princípios mais importantes atinentes ao procedimento licitatório, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, pois aceitou documentos em desacordo com o expresso no edital.

Diante de todo o exposto, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e que declarou habilitada a empresa "STRATURA ASFALTOS LTDA", apesar desta NÃO TER atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação no que tange à apresentação de documentos, conforme estabelecido nas cláusulas 6.2.3, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.2 devendo-se

observar aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV-DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

a) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a nulidade da decisão hostilizada, como de rigor, INABILITE A EMPRESA LICITANTE "STRATURA ASFALTOS LTDA", tendo em vista o descumprimento de apresentação de documentos nos moldes das cláusulas 6.2.3, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.2 do edital e, por conseguinte admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação;

b) outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o edital.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Pacatuba para Viçosa do Ceará/CE, 19 de julho de 2023.



EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA

ROGÉRIO QUEIROZ DE ALMEIDA

PROCURADOR

RANP 2 - 2005



abastecimento

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 1, de 6 de janeiro de 2005, e considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, através do sistema de outorga de autorização;

considerando que asfaltos são derivados de petróleo; considerando a necessidade de uma legislação atualizada para regular a atividade de distribuição de asfaltos no país; considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico e social, para ingresso e permanência de empresas na atividade de distribuição de asfaltos, em face de seu amplo uso e peculiaridades de seu manuseio;

considerando a necessidade de, independentemente do atendimento aos requisitos exigidos para o exercício da atividade, obstar o ingresso e a manutenção de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos presentes fundadas razões de interesse público, mediante processo administrativo no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa;

considerando a necessidade de recadastrar as empresas que já exercem a atividade de distribuição de asfaltos, estabelecendo-lhes os requisitos mínimos citados anteriormente; e

considerando que o armazenamento e manuseio de asfaltos devem atender às normas técnicas e ambientais, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições :

I - asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

II - produtor - agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos; e

III - consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final, não comercializando o produto.

IV - preço indicativo: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes"(NR) *(Adição dada pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)*

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição

Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º. O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Art. 5º. A fase de habilitação terá início com pedido de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada por ficha cadastral preenchida, conforme instruções contidas no modelo estabelecido pela ANP no Anexo I desta Resolução, assinada por representante legal e instruída com os documentos relativos à:

I - habilitação jurídica e regularidade fiscal;

II - qualificação técnico-econômica; e

III - projeto de instalações.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de quaisquer documentos relacionados com as qualificações jurídica, técnico-econômica e com regularidade fiscal acarretará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) documento(s) faltante(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 6º. Para a comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos;

II - cópia autenticada pela Junta Comercial ou cópia do documento apresentado com o selo de autenticação da Junta Comercial em todas as folhas do estatuto e da ata de eleição dos administradores, comprovando a regularidade do exercício do cargo, ou do contrato social arquivado



na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, que contemple a atividade de distribuição de asfaltos; e

III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com atividade de distribuição de asfaltos; e

(Nota)

IV - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de distribuição de asfaltos.

(Nota)

Parágrafo único. A não qualificação jurídica, assim como a não comprovação de regularidade fiscal implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 7º. Para a comprovação da qualificação técnico-econômica, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar estudo técnico-econômico do empreendimento, do qual constem, necessariamente, as seguintes informações:

I - projeção do volume de comercialização, por tipo de asfalto, e do fluxo de caixa para os 02 (dois) primeiros anos de operação, com indicação da(s) região(ões) geográfica(s) de atuação; e

II - descrição dos investimentos diretos e indiretos, que contenha, no mínimo, os dados a seguir:

a) investimentos diretos: em imóveis, obras civis, instalações de armazenamento com sistema de aquecimento, equipamentos e linhas para distribuição, laboratório especializado para controle de qualidade e sistema antiincêndio; e

b) investimentos indiretos: caminhões-tanque e carretas-tanque, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos.

§ 1º A análise da qualificação técnico-econômica consistirá na avaliação mínima dos seguintes itens:

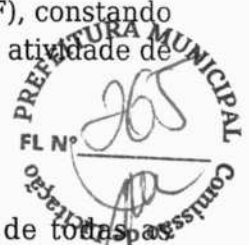
i) adequação da capacidade operacional da base de armazenamento com o volume mensal de venda pretendido; ii) compatibilização da localização geográfica da base de armazenamento com o mercado consumidor; e iii) avaliação da logística de distribuição apresentada com a infra-estrutura de mercado existente ou projetada.

§ 2º A não qualificação técnico-econômica implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

§ 3º São confidenciais os dados contidos no estudo técnico-econômico do empreendimento.

§ 4º Eventuais alterações no estudo técnico-econômico do empreendimento deverão ser informadas à ANP, acompanhadas de justificativa, e poderão implicar o seu reexame.

Art. 8º. Para os fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à homologação pela ANP, projeto de base de armazenamento de asfaltos e distribuição,





de acordo com a legislação específica.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o projeto de instalações concomitantemente com os documentos relacionados com as qualificações jurídica e técnico-econômica e com regularidade fiscal ou posteriormente à aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º A não qualificação do projeto, referido no caput deste artigo, implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 9º. A ANP terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da habilitação, contados a partir da data de protocolo, pelo interessado, do projeto de base de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais e, nesse caso, o prazo estipulado no caput deste artigo será contado a partir da data de seu protocolo.

Art. 10 A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos inicia-se com a declaração de habilitação da empresa, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 11. Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com o estudo de viabilidade técnico-econômica do empreendimento, de que possui:

I - pelo menos 1 (uma) base de asfaltos, de uso exclusivo do distribuidor, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição que disponha de sistema de aquecimento, mistura, aditivação e distribuição, licenciada pelo órgão de meio ambiente competente e autorizada pela ANP a operar;

II - caminhões-tanque e carretas-tanque, próprios, afretados ou arrendados mercantilmente, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos, licenciados pelo órgão competente, de forma a atender às normas de segurança de transporte de produto perigoso; e

III - laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado para controle de qualidade e assistência técnica, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações brasileiras para asfaltos e materiais betuminosos.

IV - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal relativo à(s) instalação(ões) de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de distribuição de asfaltos;

(Nota)

V - comprovante da regular inscrição estadual, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de asfaltos;

(Nota)

VI - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos; e

(Nota)

VII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos.



(Nota)

§ 1º A comprovação da condição de proprietário ou de arrendatário, de que trata o inciso I, deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento.

§ 2º O instrumento contratual de arrendamento de que trata o parágrafo anterior deve ter prazo igual ou superior a 5 anos com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

Art. 12 Será indeferido o requerimento de autorização:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 6º, 7º e 11 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999;

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização.

(Nota)

Art. 13. A ANP terá até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, contados a partir da data de protocolo da documentação prevista no art. 11 desta Resolução.

§ 1º Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais, indicando o motivo ao requerente e, nesse caso, o prazo estipulado no caput deste artigo será contado a partir da data de seu protocolo.

§ 2º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe o art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de distribuição de asfaltos após a publicação da autorização, de que trata esta Resolução, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A autorização terá validade em todo o território nacional.

Art. 15. As alterações nos dados cadastrais do distribuidor deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§1º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de asfaltos deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos I, II e IV do art. 6º e nos incisos IV, V e VII do art. 11, da mesma Resolução.

(Nota)

§2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

(Nota)

Do Contrato de Fornecimento

Art. 16. O distribuidor e o produtor contratarão entre si a quantidade mensal de asfaltos, objeto do fornecimento

~~§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia autenticada do extrato do instrumento contratual, do qual constem a quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega e o modal de transporte utilizado, para homologação.~~

§ 1º O contrato celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de homologação pela ANP, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual, do qual conste a quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega, o modal de transporte utilizado e o preço indicativo pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início de sua vigência. *(Alterado pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)*

§ 1º-A O processo de homologação do contrato terá como ênfase a promoção da livre concorrência e a garantia do suprimento e será analisado pela ANP em até 30 (trinta) dias após o recebimento da cópia do contrato.

§ 1º-B Caso a ANP não se manifeste no prazo indicado no §1º-A, o contrato apresentado entrará em vigor de acordo com os seus termos, ficando sujeito a manifestação posterior da ANP em até 60 (sessenta) dias a partir do início da sua vigência.

§ 1º-C O produtor não poderá dar início ao fornecimento do produto antes da homologação de que trata o § 1º deste artigo, salvo o disposto no §1º-B. *(Adição dada pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)*

§ 2º Quando da homologação de que trata o parágrafo anterior será avaliada: i) a infraestrutura de entrega de produto pelo produtor; ii) a compatibilidade entre o local de entrega do produto e a localização geográfica de suas bases próprias ou de outro distribuidor de asfaltos, desde que atendido o estabelecido no art. 18 desta Resolução; e iii) o volume a ser adquirido com a capacidade de tancagem operacional própria ou de outro distribuidor de asfaltos, desde que atendido o estabelecido no art. 18 desta Resolução.

§ 3º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de asfaltos antes da homologação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de conflito entre produtor e distribuidor, relacionado com o fornecimento de asfaltos, caberá à ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução.

§ 5º O silêncio da ANP, superados os prazos dos §§1º-A e 1º-B, importa em homologação tácita do contrato.

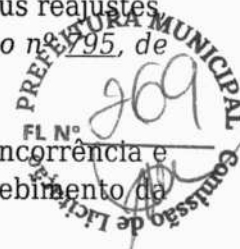
§ 6º Caso a ANP se manifeste e não homologue o contrato, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o produtor apresentar novo contrato.

§ 7º Em caso de descumprimento dos prazos por parte do produtor, a ANP adotará medidas com vistas à garantia do abastecimento, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 8º Após a homologação dos contratos, qualquer alteração de suas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, que se pronunciará conclusivamente em até 30 (trinta) dias, salvo o disposto nos §§ 9º e 10.

§ 9º A alteração contratual que tenha por objetivo apenas a prorrogação do prazo de vigência do contrato fica dispensada de homologação prévia, devendo ser encaminhada à ANP, para ciência, em até 5 (cinco) dias após sua assinatura ou antes do término da vigência do contrato alterado, caso venha a ocorrer antes dos 5 (cinco) dias previstos.

§ 10. A alteração contratual que se refira apenas ao preço indicativo, nos termos do § 1º, entrará em vigor de acordo com os seus termos, ficando sujeita a manifestação posterior da ANP em até 30 (trinta) dias a partir do início da sua vigência.



§ 11. Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente." (NR) (Adição dada pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)



Da Comercialização

Art. 17. O distribuidor somente poderá adquirir asfaltos:

I - de produtor nacional ou de importador, autorizado pela ANP;

II - diretamente no mercado externo, quando encontrar-se autorizado ao exercício da atividade de importação de asfaltos; e

III - de outro distribuidor de asfaltos autorizado pela ANP.

Art. 18. A capacidade de tancagem operacional poderá ser complementada com base(s) de armazenamento e distribuição de outro distribuidor de asfaltos autorizado pela ANP, caso em que deverá ser encaminhada cópia autenticada de extrato do instrumento contratual que discipline essa relação jurídica, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo único. Deverá ser observado, tanto pelo distribuidor cedente das instalações de armazenamento e distribuição quanto pelo cessionário, a manutenção da exigência estabelecida no inciso I do art. 11 desta Resolução.

Das Obrigações do Distribuidor

Art. 19. O distribuidor fica obrigado a:

I - informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, à ANP, em formato a ser definido, as vendas realizadas no mês anterior.

II - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de asfaltos, em conformidade com legislação pertinente;

III - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos asfaltos e materiais betuminosos, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias, determinadas pela ANP e pelos Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (ABNT/IBP);

IV - comunicar, previamente, à ANP, as modificações ou as ampliações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento;

V - transportar asfaltos de acordo com as exigências estabelecidas, por órgão competente, para esse tipo de carga;

VI - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o término da operação de instalação ou de contrato que discipline a complementação da capacidade de tancagem operacional, prevista no art. 18 desta Resolução;

VII - permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados às suas

instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição de asfaltos; e,

VIII - observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, a preservação do meio ambiente e a segurança do consumidor.

IX - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos.

(Nota)

Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos.

(Nota)

Das Disposições Transitórias

Art. 20. Ficam concedidos os seguintes prazos ao distribuidor em operação na data de publicação desta Resolução:

I - 60 (sessenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 6º desta Resolução;

II - 60 (sessenta) dias para encaminhar à ANP as informações relativas à aquisição e comercialização realizada por mês, por tipo de asfalto, no último ano civil de operação;

III - 90 (noventa dias) para celebração do contrato de que trata o art. 16 desta Resolução; e,

IV - 120 (cento e vinte) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, adota-se como distribuidor em operação, a empresa autorizada nos termos da Portaria MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990, e que apresentou retirada de asfaltos de produtor nacional autorizado pela ANP ou importador no último ano civil.

Art. 21. Fica concedido à pessoa jurídica com pedido de autorização em análise na ANP, protocolado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990, o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 5º desta Resolução, sob pena de indeferimento do referido pedido.

Das Disposições Finais

Art. 22. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos é outorgada em caráter precário e será extinta nos seguintes casos:

I - extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;





II - por decretação de falência da pessoa jurídica;

III - por requerimento do distribuidor;

IV - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa: a) que o exercício da atividade de distribuição de asfaltos não foi iniciado após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não tendo apresentado comercialização de asfaltos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização;

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP;

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

f) que não foi atendido o disposto no art. 20 desta Resolução.

(Nota)

Parágrafo único - Revogado.

(Nota)

Art. 23. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

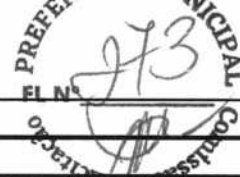
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990, e demais disposições em contrário.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

ANEXO

FICHA CADASTRAL DE DISTRIBUIDOR		FCD
Resolução ANP nº 2, de 14/01/2005		
Autorização		Atualização cadastral
01 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome de fantasia)		



02 ENDEREÇO (caso necessário, utilizar folha complementar)						
MATRIZ (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO / DISTRITO				CEP		
1	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
	DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO	
FILIAL (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
2	BAIRRO / DISTRITO			CEP		
	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
FILIAL (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
3	BAIRRO / DISTRITO			CEP		
	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
03 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA						
LOGRADOURO (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO / DISTRITO			CEP	CORREIO ELETRÔNICO		
MUNICIPIO	UF	DDD	TELEFONE	DDD	FAX	
04 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E REPRESENTANTES LEGAIS (caso necessário, utilizar folha complementar)						
1	NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica)		CPF / CNPJ DO SÓCIO		PART. %	INGRESSO
2	NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica)		CPF / CNPJ DO SÓCIO		PART. %	INGRESSO
3	NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica)		CPF / CNPJ DO SÓCIO		PART. %	INGRESSO
05 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FC						
NOME (pessoa física)						
IDENTIDADE		CPF	QUALIFICAÇÃO			
LOCAL	DATA	ASSINATURA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA(Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas)				

	FICHA CADASTRAL DE DISTRIBUIDOR	FCD
	RELAÇÃO DE ANEXOS	



01 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome de fantasia)	INSCRIÇÃO CNPJ	
	/0001-	
02 ANEXOS		
	1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a situação cadastral ativa na Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Resolução 2/2005.	
	2. Comprovação de habilitação parcial perante o SICAF - estabelecimentos matriz e filiais, nos termos do art. 6º, inciso III da Resolução ANP 2/2005.	
	3. Cópia autenticada do estatuto ou contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, nos termos do art. 6º, inciso II da Resolução ANP2/2005.	
	4. Estudo técnico-econômico, nos termos do art. 7º da Resolução ANP 2/2005.	
	5. Para os fins do inciso III do art. 5º da Resolução ANP 2/2005, deverá ser apresentado projeto de base de armazenamento e distribuição de asfaltos, nos termos do art. 8º da citada Resolução.	
	6. Indicação dos nomes e qualificação dos representantes ou prepostos da distribuidora perante a ANP por meio de documento registrado, nos termos do art. 5º da Resolução ANP 2/2005.	
03 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL OU PREPOSTO PERANTE A ANP		
NOME (pessoa física)		
IDENTIDADE	CPF	QUALIFICAÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas.)

A cópia da documentação exigida deverá ser autenticada em cartório.

ANEXO I

	FICHA CADASTRAL DE DISTRIBUIDOR	FCD
	Resolução ANP nº 2, de 14/01/2005	
INSTRUÇÕES GERAIS		
1 - A documentação exigida deverá ser encaminhada, integral e concomitantemente, com a Ficha Cadastral preenchida, para a ANP, no seguinte endereço: Av. Rio Branco, 65 - 16º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-004.		
2 - Outras informações sobre o processo de autorização de distribuidoras podem ser obtidas no Centro de Relações com o Consumidor da ANP, pelo telefone 0800-900-267, ou na Superintendência de Abastecimento, pelo telefone 21 3804-1014.		

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA CADASTRAL

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

O nome de fantasia deve corresponder ao constante do cartão do CNPJ

02 - ENDEREÇO

O endereço informado deve corresponder ao constante dos documentos entregues junto com a Ficha Cadastral.

03 - ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Endereço para o qual deverão ser remetidas correspondências para a distribuidora.

04 - IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS

Preencher esse quadro com os dados de cada sócio ou acionista que compõem o quadro societário da empresa. Caso o quadro não seja suficiente para relatar todos os sócios ou acionistas, deve ser utilizada folha avulsa para complementar as informações. Observações:

- o campo "Part. %" deve ser preenchido com a participação percentual de cada sócio ou acionista no capital da empresa;

- o campo "Ingresso" deve ser preenchido com a data de ingresso de cada sócio ou acionista na empresa.

05 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FCD

Em qualquer das hipóteses de uso (autorização ou atualização cadastral), a Ficha Cadastral deverá ser assinada, com firma reconhecida, por um dos sócios da empresa ou por procurador que tenha poderes para esse fim.